



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1226/2024  
(à MPV 1226/2024)**

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 47-A, ambos da Lei nº 12.351, de 2010, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A exclusão dos parágrafos §§ 3º e 4º do art. 47-A, que obrigam os tomadores de financiamentos facilitados no contexto de calamidade pública a manterem o mesmo quantitativo de empregos existentes antes da calamidade, é essencial para garantir a viabilidade econômica das empresas afetadas. Durante períodos de calamidade, as receitas empresariais frequentemente sofrem quedas significativas, tornando inviável a manutenção dos mesmos níveis de emprego sem comprometer a sustentabilidade financeira das empresas.

Empresas precisam de flexibilidade para ajustar seus quadros de funcionários de acordo com as novas realidades econômicas e de mercado. A exigência de manter um número fixo de empregados pode desencorajar as empresas a buscar financiamentos necessários para sua recuperação, resultando em mais demissões a longo prazo e colocando em risco a continuidade dos negócios.

A flexibilidade na gestão de pessoal permite que as empresas ajustem suas operações para se alinharem às novas realidades econômicas, preservando a eficiência e a produtividade. Além disso, em muitas jurisdições internacionais, medidas de apoio durante calamidades não impõem exigências rígidas sobre a



manutenção de empregos, permitindo uma recuperação econômica mais robusta e adaptável.

Portanto, a exclusão desses parágrafos é crucial para proporcionar às empresas a flexibilidade necessária para enfrentar períodos de calamidade pública de maneira sustentável. Isso contribuirá para a preservação dos empregos a longo prazo e para a recuperação econômica geral, beneficiando toda a sociedade.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

